



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
RECEBIDO EM 24/106/197



PROJETO DE LEI NÚMERO 8/97
CRIA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Congonhas, estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil, que tem como objetivo gerir parte dos recursos financeiros destinados ao ensino fundamental, na forma da legislação que rege a matéria.

Art. 2º - O Fundo de que trata o artigo anterior é composto de 15% (quinze por cento) das seguintes fontes de recursos:

- I - Quota-parte do ICMS transferida pelo Estado;
- II - Fundo de Participação transferido pela União;
- III - Quota-parte do IPI-Exportações devida ao Município.

Parágrafo único - Os recursos de que trata o artigo serão repassados ao Fundo, pela Secretaria Municipal de Fazenda, nos seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final do mês, até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 3º - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta das dotações no Orçamento Corrente, destinadas à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



coordenação do Secretário de Educação, observado o disposto no artigo 4º desta lei.

Art. 4º - Os recursos do Fundo serão aplicados segundo os seguintes percentuais:

I - pelo menos 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental;

II - os 40% restantes serão aplicados em outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e três dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e sete.


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 018/97
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 11 VOTOS FAVORÁVEIS, — NULOS
— CONTRÁRIOS — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 02 DE setembro DE 1997

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 018/97
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 11 VOTOS FAVORÁVEIS, — NULOS
— CONTRÁRIOS — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 02 DE setembro DE 1997

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério foi criado, em âmbito nacional, pela Emenda Constitucional 14/96 e regulamentado pela Lei Federal 9.424, de 24/12/96.

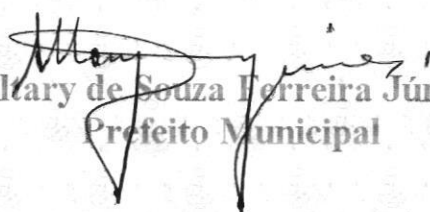
O mencionado Fundo tem como objetivo gerir parte dos recursos financeiros destinados ao ensino fundamental, na forma da legislação que rege a matéria.

Segundo orientação do Ministério da Educação e do Desporto, os municípios que tiverem o Fundo implantado em 1.997, serão considerados prioritários para o recebimento de recursos financeiros da União.

O Fundo é uma conta especial, utilizada especificamente para uma finalidade, no caso, para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, visando assegurar um padrão mínimo de qualidade de ensino.

Pelos motivos expostos, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa o projeto de lei incluso, solicitando que o mesmo seja apreciado em caráter de urgência, na forma da legislação pertinente.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e três dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e sete.


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



A SEC

FAVOR ENVIAR PARA PROCU-
DORIA ANALISAR E EMITIR
PARECER.

25
06
97

[Handwritten signature]

LEI FEDERAL Nº 9.424 DE 24/12/96

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - É instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 12 de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido nesse artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a* e *b* da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, de Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos Financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos de Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se este artigo a complementação



da União, quando for o caso, na forma prevista no art 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação a data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - (VETADO)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com as seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizara, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua

utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º - Os recursos do Fundo previstos no art 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 de Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere esse artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 22, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destes transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses no Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 42 da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 22, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a



parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferências de alunos, recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º - O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar de vigência desta Lei.

§ 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Federal;
- b) o Conselho Nacional de Educação;
- c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino funda-

mental; e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- f) a seccional de Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto-MEC;

III - no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e e g.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais de alunos;
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental;

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 12, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º - A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.



§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior a razão entre a previsão de receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, inciso I.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere a art. 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º (VETADO)

Art. 7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

Art. 8º - A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, de parcela do IPI, devida nos termos de Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda a título de desoneração das exportações, nos termos de Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantem a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores da ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria de qualidade de ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior e condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração

Art. 10º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal,

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11 - Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos



adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção de União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 12 - O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13 - Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade de funcionamento;

V - localização e atendimento de clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade de ensino.

Art. 14 - A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade de ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 15 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 12 de janeiro de 1997, o montante de arrecadação do Salário Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE,

observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante dos recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante dos recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei como beneficiárias da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, a conta de deduções de contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 12 de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 24 de dezembro de 1996. 175º da Independência e 108º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza





Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Congonhas, 30 de junho de 1.997.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 018/97 - Cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e contém outras providências.

PARECER

Trata-se de projeto de lei que cria Fundo na forma do estatuído em legislação federal.

A criação do Fundo em questão é exigência estatuída na Lei 9.424, de 24/12/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, parágrafo 7 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O projeto em análise repete o texto da norma supra-citada, em nada contrariando-a.

A competência de iniciativa das matérias inseridas no projeto é do Executivo.

Sendo assim, a proposição é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Anexamos a este, a Lei 9.424, de 24/12/96.


Adriano Melillo

Procurador Geral do Legislativo

Comissões:

- ☒ - Legislação, Justiça e Redação.
- ☒ - Tributação, Finanças e Orçamento.
- ☐ - Saúde e Assist. Social.
- ☒ - Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.
- ☐ - Obras e Serviços Públicos.
- ☐ - Proteção ao Meio Ambiente.
- ☐ - Direitos Humanos e Defesa ao Consumidor.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



A SEC

FAVOR enviar para
COMISSÃO de Justiça
ANALISAR o ementa parecer

20
06
97

FICIA DETERMINADA A

VEREADORA LAINE DE SOUZA
COSTA PARA RELATORIA
DO PROJETO DE Lei 018/97

EM 01/07/97


DORIVALDO
DOC.



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Congonhas, 05 de agosto de 1.997.

Ref.: Projeto de Lei nº 018/97 - Cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e contém outras providências.

PARECER

O projeto em análise tem embasamento na Lei Federal 9.424, de 24/12/96 e vem viabilizar ao Conselho, à administração do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Sem óbices na legalidade e na constitucionalidade.

É o parecer.

ELAINE SOUZA COSTA PENA
Relatora

Por as conclusões *[assinatura]*
Por as conclusões *[assinatura]*
Por as conclusões *[assinatura]*
Por as conclusões *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



FICA DETERMINADO O
VEREADOR MARCO CORDEIRO
RELATOR DO PROJETO DE Lei
018/97 em 06/8/97

Marco Cordeiro

Congonhas, aos 07 de agosto de 1.997.

À

Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico



Ref.: Projeto de Lei 018/97 - Cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização e contém outras providências

PARECER

O projeto visa criar um fundo de manutenção e desenvolvimento de ensino fundamental e de valorização do magistério, tudo em conformidade com a legislação federal vigente.

Com a criação do fundo, estará a educação com autonomia financeira para desenvolver seus projetos, com garantia de recursos.

No âmbito desta Comissão, sou favorável a aprovação do projeto.

É meu parecer.

MARCO ANTÔNIO BALDOQUE

Relator

Pelas conclusões: ~~apena~~
Pelas conclusões de ~~Marli~~
Pelas conclusões ~~Antônio~~ ~~vou~~ ~~por~~ ~~estar~~



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____

DE

FOLHA Nº

22 108/97



Fica designada a Vereadora
Elaine Souza Costa Pena
Relatora do Projeto de
Lei 048/97

Sabos dos Comissôes
Aus 22/08/97

Ronaldo Rodrigues de Paula
Comissôes de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Congonhas, 25 de agosto de 1997.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Ref.: Projeto de Lei nº 18/97 - Cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e Conteém Outras Providências.

RELATÓRIO:

A matéria em análise entelada no projeto de lei é derivante da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, e colocamos em destaque: "...a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, ... aos municípios aos quais a implantação do fundo foram antecipada...".

Os recursos serão destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização do magistério.

Há previsão de dotação orçamentária própria.

Este o meu parecer.


ELAINE SOUZA COSTA PENA
Relatora

CMC//mgrm

*Pelos conclusões Antares para procoles
pelos conclusões João F. Gonçalves
pelos conclusões SS@ Jélio Duarte
pelos conclusões Duarte*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



Feita revisão deste
Projeto e dada reda-
ção final, conforme
determina o art.
275 do R.I.

Sela dos Aceimões
em 05-09-97
Oleguanda
Presidente C.M.-F.R.

A Secretaria.
05/09/97
Oleguanda



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 017/97

CRIA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil, que tem como objetivo gerir parte dos recursos financeiros destinados ao ensino fundamental, na forma da legislação que rege a matéria.

Art. 2º - O Fundo de que trata o artigo anterior é composto de 15% (quinze por cento) das seguintes fontes de recursos:

- I - Quota-parte do ICMS transferida pelo Estado;
- II - Fundo de Participação transferido pela União;
- III - Quota-parte do IPI - Exportações devida ao Município.

Parágrafo único - Os recursos de que trata o artigo serão repassados ao Fundo, pela Secretaria Municipal de Fazenda, nos seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final do mês, até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 3º - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta das dotações no Orçamento Corrente, destinadas à coordenação do Secretário de Educação, observado o disposto no artigo 4º desta lei.

Art. 4º - Os recursos do Fundo serão aplicados segundo os seguintes percentuais:

- I - pelo menos 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental;



Câmara Municipal de Congonhas

II - os 40% restantes serão aplicados em outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental —



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete.

DIVINO SABARÁ
Presidente da Câmara

CMC/orj



LEI Nº 2.139

**CRIA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO
MAGISTÉRIO E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil, que tem como objetivo gerir parte dos recursos financeiros destinados ao ensino fundamental, na forma da legislação que rege a matéria.

Art. 2º - O Fundo de que trata o artigo anterior é composto de 15% (quinze por cento) das seguintes fontes de recursos:

- I - Quota-parte do ICMS transferida pelo Estado;
- II - Fundo de Participação transferido pela União;
- III - Quota-parte do IPI-Exportações devida ao

Município.

Parágrafo único - Os recursos de que trata o artigo serão repassados ao Fundo, pela Secretaria Municipal de Fazenda, nos seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final do mês, até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 3º - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta das dotações no Orçamento Corrente, destinadas à coordenação do Secretário de Educação, observado o disposto no artigo 4º desta lei.



Art. 4º - Os recursos do Fundo serão aplicados segundo os seguintes percentuais:

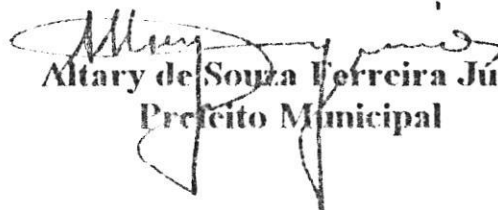
I - pelo menos 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental;

II - os 40% restantes serão aplicados em outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete.


Altary de Souza Ferreira Junior
Prefeito Municipal